

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS.**

“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis à empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”.

LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS¹.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades dos requerentes.

ELIO JESUS LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.381.707-9 SSP/SP e do CPF nº 429.494.128-66, residente e domiciliado na Rua Ângelo Angeli, nº 6.276, Bairro Jardim Boa Vista, CEP nº 15350-000, na cidade de Auriflama/SP, Produtor Rural inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº 59.355.689/0001-10, com sede na Rodovia MS 112, s/n, Estância Brasil, Sala B, Centro, na cidade de Inocência/MS; e **PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 44.223.031-X SSP/SP e do CPF nº 400.905.228-77, residente e domiciliado na Rua Ângelo Angeli, nº 6.276, Bairro Jardim Boa Vista, CEP nº 15350-000, na cidade de Auriflama/SP, Produtor Rural inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº 59.354.318/0001-13, com sede na Rodovia MS 112, s/n, Estância Brasil, Sala B,

¹ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 360



Centro, na cidade de Inocência/MS; conjuntamente denominados “REQUERENTES”, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados e regularmente constituídos, ofertar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutelas de urgência

(Art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 300 do Código de Processo Civil

pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidas.

SUMÁRIO

I. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS	4
II. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES	6
III. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO	12
V. DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	15
IV. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL E DO LITISCONSÓRCIO ATIVO	19
V. DAS RAZÕES DA CRISE	24
VI. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
VII. DO PEDIDO CONFORME A LEI	30
VIII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
IX. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO	34
X. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA	37
X.I. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES	41
X.II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO <i>STAY PERIOD</i>	49
X.III. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	56
X.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	57
XI. DOS PEDIDOS	63

I. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil aduz que: *conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

Tendo em vista que o valor da causa perfaz a monta de R\$ 8.908.764,16 (oito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), o recolhimento das custas alcançou o montante de **R\$ 26.911,98 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos)**, conforme infere-se do Simulador de Custas deste Tribunal², vejamos:

Dados do Cálculo		
Foro	: Três Lagoas	
Classe do processo	: 129 - Recuperação Judicial	
Área	: Cível	
Valor da ação	: R\$ 8.908.764,16	
Nome da parte - Nº Processo	: Elio Jesus Lopes Filho	
CNPJ	: 59.355.689/0001-10	
Recolhimentos		
FUNADEP		R\$ 52,46
,Taxa Judiciária - Lei 3779/09		R\$ 26.754,60
FEADMP/MS		R\$ 52,46
FUNDE-PGE		R\$ 52,46
TOTAL		R\$ 26.911,98

O valor das custas iniciais pode, efetivamente, impactar de forma onerosa no caixa os Requerentes, o qual já se encontra em estado crítico.

Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e, em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil para autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa dos Requerentes.

Neste sentido, os Tribunais Estaduais já decidiram a respeito:

² <https://esaj.tjms.jus.br>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

E não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser

legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - Agravo Interno Cível: 1416890-24.2020.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Segundo a lição de Rafael Alexandria de Oliveira³:

A possibilidade de modulação é algo positivo para todo mundo. A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Comisso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o argumento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados. A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado.

Desta forma, conforme todas as informações e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aqui expostos, requer seja concedido o parcelamento das custas e despesas processuais em **05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.382,39 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

II. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES

Os Requerentes são irmãos e, desde muito jovens, dedicam-se integralmente à atividade agropecuária no estado de Mato Grosso do Sul. Cresceram em

um ambiente rural, onde, desde cedo, foram imersos na lida diária com o gado e com a terra, aprendendo o valor do trabalho árduo, da paciência e da convivência no campo.

A empresa familiar foi fundada com o objetivo de oferecer aos irmãos a oportunidade de se dedicarem **exclusivamente à criação de gado, com especial ênfase no cuidado e na engorda dos bovinos – produto este que é de grande relevância econômica para a região.** Ao longo dos anos, a atividade agropecuária foi moldando-se de acordo com as necessidades do mercado, mas sempre com um compromisso inabalável com a qualidade e o bem-estar dos animais, princípios esses que guiaram todo o processo de produção.

A vida no campo, com suas alegrias, desafios e, por vezes, dificuldades, sempre foi a escolha dos Requerentes. Unidos pela mesma paixão pela terra e pelo trabalho rural, construíram, com muito esforço, o que se tornou o alicerce do sustento familiar e, ao mesmo tempo, a principal fonte de geração de empregos para a comunidade local.

Assim, ao longo do tempo, a pequena propriedade foi se consolidando como um negócio próspero, que não apenas proporcionava sustento à família, mas também contribuía para o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, a crise financeira que afetou e, ainda afeta o país, aliada aos constantes desafios do mercado agropecuário – como as flutuações imprevisíveis nos preços das *commodities*, a falta de crédito acessível e a escassez de recursos para novos investimentos – passou a impactar profundamente o fluxo de caixa da propriedade. Com o passar dos anos, a situação financeira foi se agravando, e, apesar da dedicação incansável e do esforço diário, os Requerentes viram-se diante de uma crescente dificuldade para honrar seus compromissos financeiros, especialmente com fornecedores de insumos, prestadores de serviços e instituições financeiras.

Hoje, os irmãos, que sempre compartilharam os mesmos sonhos e desafios ao longo de sua caminhada no campo, se veem diante de uma realidade dolorosa e angustiante: a possibilidade de perderem o legado que construíram juntos, com tanto empenho e perseverança. A pressão das dívidas e a incerteza financeira tornam-se ainda mais intensas, pois além de lidarem com o peso das obrigações não cumpridas, enfrentam o temor de verem a empresa – que sempre representou o sustento de suas famílias e um verdadeiro símbolo de sua história – sucumbir diante da crise econômica que, implacável, os afeta de maneira avassaladora.

Frisa-se, Excelência, que esse medo não se restringe apenas ao prejuízo econômico imediato, mas também à iminente perda de uma história de vida, construída com tanto esforço, dedicação e sacrifício ao longo dos anos, **de tal modo que o pedido de recuperação judicial, portanto, representa não apenas uma busca pela reestruturação financeira, mas também uma tentativa de preservação e continuidade dessa história.**

A fim de dar maior respaldo ao que foi supramencionado, é fundamental destacar alguns dados relevantes que evidenciam a crise em que se encontram, atualmente, os produtores rurais brasileiros.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), as dívidas passíveis de renegociação no setor agropecuário foram estimadas em mais de R\$ 25 bilhões de reais, sendo que aproximadamente dois terços desse montante se referem a operações de crédito rural, o que reflete a crescente pressão financeira sobre os produtores.

No contexto da pandemia de COVID-19, o setor agropecuário enfrentou desafios ainda mais severos. O consumo de carne no Brasil, por exemplo, caiu para o menor nível em 25 anos, e, como agravante, os preços dispararam, resultando em um cenário de grande instabilidade que impactou diretamente os requerentes e suas operações.

Em matéria publicada pela Reuters e divulgada ao G1⁴, o pesquisador do setor de bovinos da Embrapa, Guilherme Malafaia, apontou que a pandemia provocou aumento do desemprego e queda na renda da população, resultando em uma diminuição do poder aquisitivo, o que enfraqueceu o consumo interno da proteína. Esse enfraquecimento da demanda no mercado doméstico certamente afetou de maneira direta e substancial a atividade desenvolvida pelos Requerentes, cuja sobrevivência depende da comercialização de carne no mercado nacional.

Além disso, a interrupção das exportações, especialmente para mercados-chave como a China, que representa uma parcela significativa das receitas do setor, contribuiu para agravar ainda mais a instabilidade e as dificuldades financeiras enfrentadas pelos produtores rurais, exacerbando a crise que já se instaurava no mercado.

Outrossim, as mudanças climáticas também desempenham um papel crucial na crise enfrentada pelos produtores rurais.

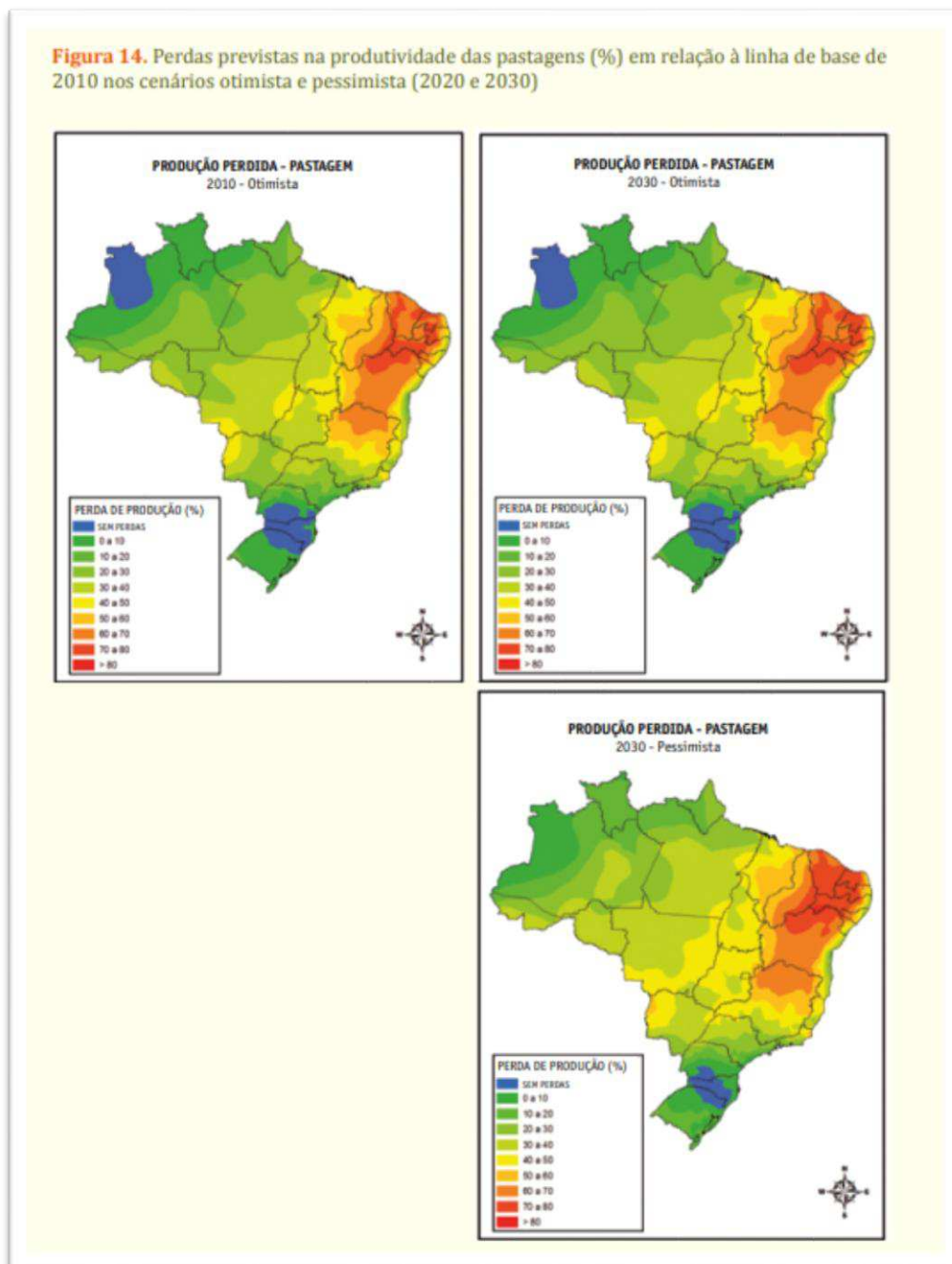
De acordo com simulações⁵ realizadas pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), a produtividade das pastagens será cada vez mais impactada de maneira negativa com o aumento das temperaturas. Esse fenômeno, decorrente das mudanças climáticas, pode resultar em uma redução significativa na capacidade produtiva das pastagens, afetando diretamente a alimentação do rebanho e, conseqüentemente, a atividade agropecuária como um todo.

Abaixo, são apresentados alguns gráficos que ilustram a distribuição geográfica e a extensão dos impactos das mudanças climáticas sobre as terras agrícolas classificadas como de 'baixo risco' no Brasil, conforme estudo da Embrapa. É importante observar que, na região do Mato Grosso do Sul, estima-se uma perda produtiva de até 40% nas pastagens

⁴ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/05/21/com-pandemia-e-china-consumo-de-carne-no-brasil-cai-ao-menor-nivel-em-25-anos.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/01/10/preco-da-carne-sobe-em-2024.ghtml>

até o ano de 2030, evidenciando os efeitos diretos das alterações climáticas sobre a produtividade rural. Vejamos a seguir⁶:



6

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/observatorio-do-seguro-rural/estudos/Estudos-2013/impactos-das-mudancas-climaticas-na-producao-agricola-brasileira.pdf>

Ademais, não se pode deixar de observar que, atualmente, os preços da carne registraram um aumento significativo, com uma alta de 20,8% em 2024, a maior dos últimos cinco anos, conforme dados divulgados pelo IBGE. Esse aumento, embora aparentemente favorável para o setor, acaba gerando uma série de dificuldades para os Requerentes.

Com o encarecimento da carne, o poder de compra dos consumidores diminuiu, resultando em uma queda no consumo interno. Esse fenômeno prejudicou diretamente a capacidade dos Requerentes de comercializar sua produção, comprometendo o fluxo de caixa da empresa familiar, que depende da venda contínua de seus produtos para garantir sua sobrevivência financeira. Assim, o aumento nos preços não se traduz, necessariamente, em maior lucro, mas sim em uma redução nas vendas e na estabilidade do negócio.

Os dados em questão, ilustram de maneira clara e incontestável a crise profunda que o setor agropecuário brasileiro enfrenta, agravada pela pandemia, pela instabilidade climática e pela dificuldade de acesso ao crédito, o que torna a recuperação judicial uma medida essencial para a preservação das atividades dos Requerentes e de seu legado familiar.

Ademais, para melhor evidenciar a dinâmica que envolve a operação rural dos Requerentes, esta é composta por duas fazendas, sendo que a principal, denominada de Estância Brasil, está localizada no município de Inocência/MS, cuja área total perfaz a monta de 1,935,1181 ha, vejamos:

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.



III. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Página 12 de 67

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o referido artigo prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo *“do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o *“principal estabelecimento do devedor”* é aquele no qual se verifica o *“centro de governança desses negócios”* e *“onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”*⁷. Confira-se, a esse respeito, outro precedente no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018)

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

⁷ STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79).

No caso em apreço, pela documentação anexa constata-se que o principal local de tomada de decisões é concentrado no Município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual por sua vez pertence ao Foro de Três Lagoas, sendo este o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional,

encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO de TRÊS LAGOAS** para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

V. DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Destaca-se que de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, estes providenciaram sua inscrição perante a Junta Comercial, sendo adotada a espécie empresária do empresário individual, disciplinada pelos Arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) -, quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante à Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de

uma personalidade jurídica, continua sendo “a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comercial”⁸.

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁹ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º). Da mesma forma, se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a

⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48

garantia do recebimento do seu crédito. Se a dívida - pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual. Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min.

Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017) (grifo nosso)

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.

IV. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL E DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As empresas organizaram as suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um Grupo Econômico, de fato e de direito.

Assim, a documentação acostada demonstra a evidente identidade entre os Requerentes junto à gestão de negócios do Grupo Lopes.

Conforme demonstrado nos autos, o Grupo Lopes foi constituído a partir da união de dois irmãos, que desde muito jovens, dedicam-se integralmente à atividade agropecuária no estado de Mato Grosso do Sul, com esforço e perseverança no desenvolvimento de suas atividades, enfrentando tanto os bônus quanto os ônus inerentes ao setor agropecuário.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo e a consolidação processual e substancial se fazem prudentes e necessários por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os Requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família - a compra e venda e engorda de gado. Nesse contexto, ao negociar com

qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam que estavam negociando com a família em si. Tratando-se, incontestavelmente, de um único e inseparável negócio familiar.

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos Requerentes, originários do exercício da atividade rurícola, na medida em que determinada dívida era contraída por um dos Requerentes, sendo que o outro figurava como garantidor, e vice-versa, configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial e processual, a saber:

- a) Atividade empresarial dos requerentes no mesmo setor rural;
- b) Mesma estrutura física administrativa, utilização das mesmas terras rurais para a criação de animais;
- c) Compartilhamento de máquinas e insumos agrícolas;
- d) Garantias cruzadas: os Requerentes garantem em aval e fiança as dívidas um do outro, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício da família, para o custeio da produção;
- e) Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar.

Vê-se, Excelência, que um Requerente necessita do outro, pois nenhum pode operar sem o outro.

Salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo, embora não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica

do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05, conforme o Artigo 189:

Art. 189 - Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

O Artigo 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo de recuperação judicial (por aplicação subsidiária):

- a) Quando existir a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que é inerente ao processo de recuperação judicial de grupos econômicos;
- b) Havendo afinidade de fato ou de direito, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: todos ganham, em especial os credores.

Ademais, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei nº 11.101/2005, em razões das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, há previsão expressa de autorização da formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

A consolidação processual é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligados por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

Antes do advento das alterações propostas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expresso no Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 69-G - Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que os Requerentes atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra e venda de mercadorias, transporte de insumos, enfim, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, utilizando-se da mesma logística, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridos os Requerentes, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do magistrado, ainda que sem a realização da Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do Artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-J - O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos Requerentes, conforme já foi exposto, todos os requisitos dispostos no artigo supracitado se fazem presentes, sendo inegável, portanto, que todos os quatro requisitos estão presentes.

Portanto, pleiteiam os Requerentes, uma vez devidamente comprovada a existência do grupo econômico, com a constatação da interconexão entre ativos e passivos, bem como a existência de garantias cruzadas e relação de controle e

dependência, que seja autorizado por Vossa Excelência a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, bem como o litisconsórcio ativo, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das empresas.

V. DAS RAZÕES DA CRISE

Não obstante sua sólida trajetória na atividade pecuária, alicerçada em décadas de dedicação e resiliência no trato com o campo, os Requerentes foram severamente impactados pela maior crise enfrentada pelo setor agropecuário brasileiro nas últimas décadas.

Trata-se de um contexto excepcional e multifatorial, que tem compelido produtores de todos os portes - inclusive pecuaristas consolidados - a recorrerem ao Poder Judiciário como medida extrema para garantir a preservação da atividade empresarial, da função social da propriedade rural e da manutenção da ordem econômica local e regional.

Com efeito, a partir do primeiro trimestre de 2023, o agronegócio nacional passou a experimentar um conjunto inédito de adversidades. No segmento pecuário, os efeitos deletérios foram ainda mais acentuados, revelando-se em vertiginosa perda de rentabilidade, erosão da liquidez, colapso nas margens operacionais e desequilíbrio sistêmico da cadeia de produção.

Dentre os fatores determinantes, destacam-se:

a) **Desvalorização abrupta dos preços da arroba do boi gordo**, que atingiram patamares mínimos históricos - com valores chegando a R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos) em 2024 - comprimindo severamente a margem bruta dos produtores e inviabilizando o custeio da atividade em níveis sustentáveis;

b) **Condições climáticas excepcionalmente adversas**, sobretudo a partir do último trimestre de 2023 e ao longo de todo o exercício de 2024, com prolongados períodos de estiagem e severa escassez hídrica que comprometeram o abastecimento de pastagens e afetaram diretamente a nutrição, o peso e a taxa de conversão alimentar dos rebanhos;

c) **Aumento substancial nos custos de produção pecuária**, em razão da elevação dos preços de insumos essenciais - como ração, suplementos, vacinas e energia elétrica - em um contexto de inflação acumulada de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) no período, atingindo o teto da meta do Banco Central;

d) **Recrudescimento das restrições ao crédito rural**, com forte retração das linhas de financiamento, elevação das taxas de juros reais e ampliação dos níveis de exigência de garantias, resultando em um quadro de descapitalização e inadimplemento generalizado entre os produtores;

e) **Exigências mais rigorosas por parte de fornecedores e parceiros comerciais**, que passaram a condicionar o fornecimento de insumos a garantias reais, agravando o ciclo de endividamento e restringindo a capacidade operacional dos Requerentes;

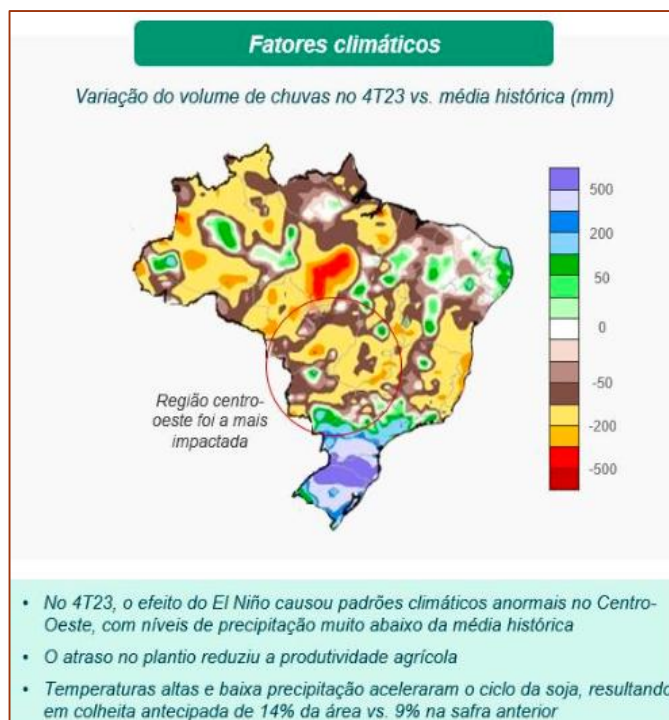
f) **Aumento expressivo da alavancagem financeira**, impulsionado pela necessidade de recorrer a capital de terceiros para fazer frente às despesas correntes, resultando em significativa deterioração da saúde financeira do empreendimento.

A tudo isso, acresce-se o fato de que o **setor pecuário responde por parcela substancial do Produto Interno Bruto (PIB) agropecuário nacional**, sendo responsável por significativa geração de emprego e renda em regiões onde, via de regra, constitui a principal atividade econômica.

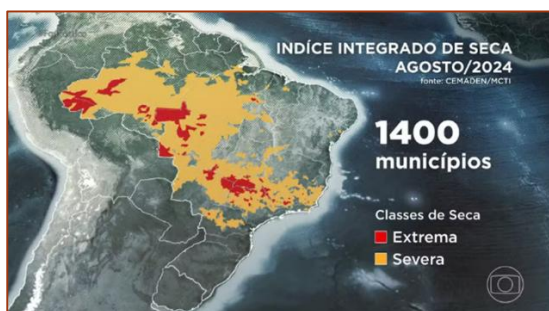
Não obstante tal importância, dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que o PIB da agropecuária brasileira sofreu retração de 1,7%

(um vírgula sete por cento) no ano de 2024, na contramão do crescimento de outros setores da economia, denotando a gravidade da conjuntura.

Além disso, o agravamento da crise climática de escala global, intensificada pelo aumento das temperaturas médias e pela ocorrência de eventos extremos - como estiagens prolongadas, ondas de calor e incêndios florestais -, comprometeu substancialmente a produtividade da pecuária extensiva. Apenas no ano de 2024, mais de 5,7 milhões de hectares foram consumidos por incêndios, sendo 1,7 milhão de hectares em áreas de pastagem e cultivo, comprometendo severamente a capacidade de engorda e o manejo sanitário do rebanho.



Segundo estudos especializados, a elevação das temperaturas globais atingiu níveis sem precedentes nos últimos 120 mil anos, o que contribuiu para a multiplicação de eventos extremos, com efeitos diretos e imediatos sobre a atividade agropecuária. A prolongada seca registrada até agosto de 2024 afetou mais de 1.400 (mil e quatrocentos) municípios em níveis de severidade extrema, com destaque para as regiões Centro-Oeste e Sudeste - principais polos pecuários do país.



Esse conjunto de adversidades externas - climáticas, econômicas, financeiras e institucionais - produziu efeitos devastadores

sobre a capacidade financeira dos Requerentes, culminando em prejuízos recorrentes, deterioração de seus indicadores de desempenho, esgotamento da liquidez e incapacidade de honrar pontualmente obrigações anteriormente assumidas.

Importante sublinhar que o atual estado de crise **não decorre de má gestão ou desídia por parte dos Requerentes**, mas de fatores exógenos e imprevisíveis, que extrapolam qualquer planejamento estratégico razoável. Mesmo diante desse cenário dramático, os Requerentes têm envidado todos os esforços para a manutenção de sua atividade produtiva, preservação dos empregos gerados e continuidade do cumprimento de suas obrigações fiscais e contratuais, ainda que em regime de severa restrição.

Neste contexto, **a presente medida recuperacional não se apresenta apenas como legítima, mas como absolutamente imprescindível** à superação da crise temporária que acomete os Requerentes, viabilizando a reorganização de suas dívidas, a reestruturação de seu fluxo de caixa e o soerguimento sustentável da atividade pecuária.

Trata-se, pois, de instrumento jurídico adequado e necessário para permitir a **continuidade da função social da empresa rural**, garantir o adimplemento de suas obrigações perante credores e fornecedores e preservar a cadeia produtiva que dela depende direta e indiretamente.

Por todo o exposto, evidencia-se de forma clara e contundente o preenchimento dos requisitos legais para o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial**, o que se requer como medida de justiça, comprometida com a preservação da atividade econômica e o respeito aos princípios que regem o sistema jurídico pátrio.

VI. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica dos documentos anexos, as empresas Recuperandas atendem aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

ORDEM	DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
Doc. 01	Certidões Falimentares e Criminais dos Sócios (Art. 48, <i>caput</i>)	Não há observação
Doc. 02	Documentos Contábeis (Art. 51, inciso II)	Os Requerentes são dispensados da Escrituração Contábil Fiscal, pois a empresa foi recentemente criada para atender ao Tema 1.145 do STJ Nestes autos foram utilizados a DIRPF e registros contábeis que venham a substituir o LCDPR Para o efeito do disposto no § 3º do Art. 48, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF No tocante ao Balanço Patrimonial dos últimos 3 anos à data do pedido (Art. 51, inciso II, A), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51

		No tocante à Demonstração do Resultado dos últimos 3 anos à data do pedido (Art. 51, inciso II, c), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51 Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (Art. 51, inciso II, d), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51 Projeção do Fluxo de Caixa (Art. 51, inciso II, d), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51
Doc. 03	Relação de Credores (Art. 51, inciso III)	Não há observação
Doc. 04	Relação de Empregados (Art. 51, inciso IV)	Não há observação
Doc. 05	Certidões da Junta Comercial (Art. 51, inciso V)	Não há observação
Doc. 06	Relação de Bens dos Sócios (Art. 51, inciso VI)	Não há observação
Doc. 07	Extratos Bancários (Art. 51, inciso VII)	Não há observação
Doc. 08	Certidões de Protesto (Art. 51, inciso VIII)	Não há observação

Doc. 09	Relação de Processos (Art. 51, inciso IX)	Não há observação
Doc. 10	Relatório de Dívidas Fiscais (Art. 51, inciso X)	Não há observação
Doc. 11	Relação do Ativo Imobilizado (Art. 51, inciso XI)	Não há observação

Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza os Requerentes a ajuizarem o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos Requerentes e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por estas, uma vez que as empresas se encontram em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas pelas mesmas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado aos Requerentes a sua completa recuperação, além a manutenção de suas atividades produtivas, com a conseqüente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

VII. DO PEDIDO CONFORME A LEI

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar

consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, anexados nesta oportunidade.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial - Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 - A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP - AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)*

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional,

redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação dos Requerentes, na qualidade de produtores rurais é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes neste ato comprovam que:

1. Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos;
2. Não são, nem nunca foram, falidos;

3. Não tiveram, nem têm em curso pedido de concessão de recuperação judicial;
4. Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

VIII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 53 - O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelos Requerentes, que obedecerá a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

IX. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, traz no bojo de seus artigos que, geralmente, tanto os procedimentos administrativos, como os processos judiciais, serão respaldados pela publicidade de seus atos, com o intuito de que eles possam ser devidamente fiscalizados pela sociedade, bem como, garantir que aquelas decisões foram tomadas com imparcialidade do julgador.

O Código de Processo Civil disciplina sobre o tema através do Artigo 189, trazendo exceções em que a regra da publicidade poderá ser superada.

Importante ainda ressaltar, que o segredo de justiça está vinculado aos atos realizados no decorrer da tramitação processual, e não necessariamente à sua própria existência, que sempre deverá ser pública.

Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni¹⁰, as regras contidas no *Códex* processual não são de natureza taxativa, especialmente quando considerada a riqueza das relações jurídicas e suas particularidades, principalmente quando os processos em questão contemplam dados empresariais ou de natureza estratégica para determinada pessoa ou empresa.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores dos Requerentes irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, em que pese a publicidade das informações ser a regra, como já dito, a presente ação trará as informações e dados pessoais de credores, funcionários e colaboradores dos Requerentes, devendo, portanto, serem observados os ditames da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

¹⁰ Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, pág.: 607.

A referida lei, em seu Artigo 2º, inciso I, aduz:

Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;
(...)

Ato contínuo, é necessário transcrever o caput do Artigo 3º, incisos I, II e III da mesma lei, *verbis*:

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

No tocante ao conceito de dados pessoais, o Artigo 5º, incisos I e II da LGPD dispõem:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à

vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
(...)

Os ditames da LGPD, data *vênia*, deverão ser interpretados em consonância aos incisos I e III, ambos do Artigo 189 do Código de Processo Civil:

Art. 189 - Os atos processuais serão públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;
(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Pelo teor das informações trazidas nestes autos, que deve ser garantida a preservação dos dados financeiros dos Requerentes, bem como os dados dos seus funcionários e colaboradores, evitando o acesso indiscriminado das informações por quaisquer pessoas.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores dos Requerentes irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, a divulgação irrestrita de tais dados e dos atos processuais pode causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, além de violar informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, que pode inclusive afetar diretamente os próprios Requerentes e os seus funcionários, com especulações indevidas sobre a crise pontual a qual enfrentam.

A esse respeito, os Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações, além de ser permitida por lei, também é reconhecida pela doutrina, vejamos:

Em diversos casos, o devedor solicita que o documento apresentado seja protegido com sigilo fiscal, a fim de assegurar o sigilo das informações, o que tem sido deferido pelos juízes. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021, página 159)

De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique o seu interesse jurídico em aferir a informação. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 311)

Denota-se, portanto, que é possível uma interpretação concomitante de princípios constitucionais com o entendimento jurisprudencial, a fim de garantir o sigilo de: (I) extratos bancários; (II) relação de funcionários e colaboradores; e (III) relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores dos Requerentes.

X. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil prevê, no Artigo 297, a possibilidade de o Juiz

adotar quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o

plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.*
- 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a*

suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

3. *Agravo interno não provido.* (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)

No presente caso, os Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos Artigos 48 e 51 da LRF, de modo que a **probabilidade de seu direito** é incontestável.

Em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, infere-se que os Requerentes informam neste momento a seguinte realidade: as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cujas empresas são as devedoras principais e os sócios atuam na qualidade de garantidores pessoais. Com o ajuizamento deste processo de recuperação, assim que os credores tomarem conhecimento de tal fato, como já é de conhecimento geral, irão tomar as seguintes iniciativas: (I) vencer antecipadamente as suas dívidas; (II) iniciar o ajuizamento em massa de processos de execução contra as empresas e os sócios, e (III) iniciar procedimentos de busca e apreensão para apreender os maquinários e outros bens vinculados a alienações fiduciárias, impossibilitando que os Requerentes continuem com o ciclo produtivo.

Daí adviriam duas consequências severas e irreversíveis. O vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento que, em suas bases atuais, já é impagável para os Requerentes.

Isto sem contar o fato de que com o consequente ajuizamento de ações de busca e apreensão para reaver veículos, maquinários e outros bens vinculados aos contratos, os

Requerentes serão deixados à mercê da própria sorte, sem qualquer aparato para a colheita e o transporte de materiais.

Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade do Grupo LOPES, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica.

Objetivamente: o Grupo LOPES não sobreviverá se (I) os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos com o e/ou de vencer antecipadamente as dívidas dos Requerentes, nem se (II) os credores financeiros não forem obrigados a liberar aos Requerentes os valores mantidos nas contas vinculadas aos contratos de garantia, bem como proibidos de se apropriar dos recebíveis futuros.

Eis, portanto, as razões que autorizam os pedidos liminares de tutela de urgência, abaixo formulados.

X.I. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES

Excelência, sabe-se que deferida a recuperação judicial dos Requerentes, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face das empresas, nos termos do *caput* do Artigo 6º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no Artigo 49 da referida Lei, “*estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

No entanto, o Artigo 49, § 3º da Lei de Recuperação e Falências passa uma “falsa” impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Pois bem, ocorre que os Requerentes possuem maquinários agrícolas que auxiliam no plantio e colheita, como **tratores, colheitadeiras, imóveis e propriedades rurais** que são atrelados a contratos de alienação fiduciária junto a credores financeiros. Afinal, um Grupo que atua no ramo de colheita, plantio e transporte de grãos, além de atuar também na agropecuária, necessita de inúmeros maquinários para viabilizar as suas operações. Todavia, por corolário lógico, tais maquinários, se forem tomados pelos credores financeiros, ocorrerá um verdadeiro impedimento de continuidade do ciclo produtivo dos Requerentes, o que inviabilizará a produção e não gerará fluxo de caixa, causando ainda mais prejuízos aos Requerentes que já enfrentam uma situação verdadeiramente frágil.

Assim, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Requerentes **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse contexto, é que o Col. STJ entendeu em recente julgado (CC nº 149.561/MT) que, sendo comprovada a essencialidade do bem, inclusive aquele dado em alienação fiduciária, em hipótese de extraconcursabilidade, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (g. n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação,

devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo comprovada a essencialidade dos veículos, até mesmo aqueles dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de se colocar em risco o exercício de atividade essencial e indispensável.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa a preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens móveis na posse do Grupo

LOPES, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do Artigo 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento do Grupo LOPES, absolutamente demonstrado, **por corolário lógico**, que sem o maquinário (tratores, colheitadeiras, imóveis etc.) o Grupo não conseguirá realizar o plantio, a colheita e nem mesmo o transporte das matérias primas, *commodities* e demais mercadorias, atos imprescindíveis à continuidade de suas atividades e o almejado soerguimento dos Requerentes.

Além dos imóveis, maquinários e insumos que compõem todas as fazendas, as propriedades em si demandam uma análise jurídica acerca da essencialidade que vai além do “*stay period*”, uma vez que não se trata apenas da suspensão temporária de execuções, mas do reconhecimento de que tais bens são imprescindíveis para a manutenção da atividade econômica principal, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado.

Nesta toada, a essencialidade dos bens no âmbito da recuperação judicial deriva do princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal). Ora, a propriedade produtiva, **especialmente no contexto do agronegócio**, tem sua função social manifestada pelo emprego, pela produção de alimentos e pelo abastecimento do mercado.

O reconhecimento da essencialidade decorre, portanto, do fato de que as fazendas não são apenas bens patrimoniais; elas são os instrumentos primordiais para a geração de

receitas e execução do plano de recuperação judicial, **sendo inseparáveis da viabilidade econômica da atividade rural.**

No caso de as fazendas não serem reconhecidas como bens essenciais, e por isso protegidas perante este Juízo para possibilitar o soerguimento dos Requerentes, a próximo passo lógico e jurídico será o início da consolidação da propriedade, de forma judicial ou extrajudicial, fazendo com que o Grupo Lopes perca a posse das propriedades.

Outrossim, é bem sabido, também, que no caso de ocorrer processos de consolidação da propriedade, estes implicam a perda do direito de uso sobre as fazendas, **o que inviabilizaria a continuidade da atividade rural**, comprometendo a principal fonte de receita do produtor e, conseqüentemente, o sucesso desta recuperação judicial.

E, como se não bastasse, o inadimplemento dos Requerentes não ocorreu por má-fé ou desídia, mas sim por fatores alheios à sua vontade, principalmente fatores climáticos e políticos. Dito isto, o comprometimento do Grupo Lopes em se reerguer e quitar as dívidas com os credores é tanto que optaram por ajuizar o presente procedimento, ou seja, este é um fator que deverá ser levado em consideração quando da análise do pedido pois mostra o comprometimento e a vontade dos Requerentes de se reerguerem firmemente no mercado.

Para justificar o pedido de essencialidade e suspensão da consolidação da propriedade, expõe-se:

1. **Proteção ao bem essencial:** O Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial não podem ser objeto de constrição ou retirada da posse do devedor durante a recuperação judicial, salvo autorização expressa do juízo responsável. Neste sentido, a consolidação da propriedade implica a perda de controle sobre um ativo indispensável à geração de receitas, violando diretamente essa disposição;

2. **Função social e produtiva:** A recuperação judicial visa garantir a continuidade da atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao ponto de que no caso do produtor rural, as fazendas representam o núcleo operacional da atividade agrícola. Qualquer medida que resulte na alienação ou perda dessas propriedades compromete o próprio objeto da recuperação, inviabilizando a consecução do plano e frustrando os interesses de credores, empregados e da economia local. Além disso, a consolidação da propriedade no presente momento, devido às circunstâncias, desconsidera a função social da propriedade, conforme preceitua o Artigo 5ª, inciso XXIII da Carta Magna, e o papel estratégico do agronegócio na economia nacional.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já se manifestou favorável em suspender a consolidação da propriedade rural após analisar o caso concreto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES - MANUTENÇÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO - PRODUTIVAS - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (TJ/MT - AI: 1008740-49.2020.8.11.0000, Des. Dirceu Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 11/09/2021, DJe) (grifo nosso)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO COMO CRÉDITO DE CLASSE

GARANTIA REAL - DESCABIMENTO - CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - QUANTUM FIXADO - INCOMPATIBILIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - TRAMITAÇÃO CÉLERE - APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC - VERBA SUCUMBENCIAL REDUZIDA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. “[...]constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder de negociação, até ulterior decisão (N.U 1002414-39.2021.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/07/2021, Publicado no DJE 28/07/2021)” “Em que pese tratar-se de pedido incontroverso, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deverá arcar com as custas e honorários de sucumbência. Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, mormente considerando a célere tramitação do incidente e a ínfima manifestação das recuperandas, a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa se afigura demasiado, restando, ainda, extrapolado os requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Desta forma, cabível o arbitramento em valor

fixo, na forma a que se refere o art. 85, § 8º, do CPC. (TJ/MT - AI: 1021184-80.2021.8.11.0000, Des. Dirceu dos Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2022, DJe) (grifo nosso)

Assim, por essas relevantíssimas razões, os Requerentes requerem que este Ilustre Juízo, além de declarar a essencialidade **de todo o maquinário agrícola, pecuário, de transporte, veículos, galpões e fazendas pertencentes ao Grupo Lopes**, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, por ser medida da mais cristalina justiça.

X.II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Conforme se depreende do artigo 6º, caput e §4º, da LRJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias (*“Stay Period”*):

1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRF;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *Stay Period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes.

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *Stay Period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e inafirmando a viabilidade dos Requerentes.

Um evento recente deixa sobremaneira clara a urgência do imediato deferimento da recuperação judicial e concessão do *stay period* a contar já do próprio dia do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, eis que tem o potencial provável de gerar o vencimento cruzado (“*cross default*”) da maior parte do endividamento do Grupo LOPES, em especial de suas dívidas financeiras.

Em que pesem os inúmeros esforços que estão sendo empenhados pelos Requerentes, não será viável aguardar que seja realizado o Laudo de Constatação Prévia e o deferimento da recuperação judicial, uma vez que necessitam da proteção legal concedida pelo “*stay period*” de forma imediata, para poderem dar início à sua tão almejada reestruturação e soerguimento.

Até porque, na remota hipótese de ausência de documentos, tal fato não se mostrará como óbice ao sucesso deste procedimento, uma vez que o eventual vício é completamente sanável.

Pela *vênia*, os requisitos da LRF foram integralmente cumpridos pelos Requerentes, não havendo qualquer ausência de documentação e, se houver, conforme já dito, tal situação se mostra como um vício sanável, não sendo um impedimento para o prosseguimento destes autos.

Inclusive, o Tribunal Mineiro já se manifestou que, em caso da necessidade de complementação de documentação em pedido de autofalência, a ausência de determinado documento não é impedimento para a concessão da autofalência, sendo vício sanável e justificável. Desta forma, plenamente possível utilizar tal entendimento no caso concreto,

de forma análoga, não havendo óbice para o prosseguimento desta recuperação judicial em caso de eventual ausência de documentação, que poderá ser complementada no prazo legal.

Neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua autofalência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI da Lei n. 11.101/05. Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJ/MG - AI: 21322193-72.2022.8.13.0000) (grifo nosso)*

Excelência, a situação é peculiar, pois em que pese os Requerentes fazerem parte de um Grupo Econômico que remonta há anos de existência, em razão da atual crise que vêm experimentando, estão atualmente operando com margem negativa, ou seja,

realmente precisam da ajuda do Poder Judiciário para se reerguerem, não podendo esperar nem mais um dia para ajuizar esta demanda, se tornando extremamente dificultosa a espera do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

A referida espera pode muito bem significar que os Requerentes irão fechar as portas em um futuro bem próximo, o que irá em contrariedade com o princípio basilar esculpido na Lei nº 11.101/2005, que é o da preservação da empresa.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do “*stay period*” à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos às Recuperandas, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que os Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprindo uma lacuna na lei anterior, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6º, § 12 da referida legislação, *verbis*:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que os Requerentes em crise não podem aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que estão enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os Tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à

concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*”, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo

a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer hígidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...) (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, os Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do “*stay period*”, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

X.III. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Desde já, todas os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelas Recuperandas e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

X.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO E A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Ademais, a maior parte dos contratos celebrados com os credores dos Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

Art. 193-A - O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas e Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS

EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023) (grifo nosso)

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as

alternativas existentes - isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo LOPES, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária dos Requerentes -, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante. (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)

Recuperação Judicial - Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada - Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno - Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial - Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de

parcelas previstas nos títulos - Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade - Invalidez reconhecida - Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 - Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, os Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes **ELIO JESUS LOPES FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº

40.381.707-9 SSP/SP e do CPF nº 429.494.128-66, residente e domiciliado na Rua Ângelo Angeli, nº 6.276, Bairro Jardim Boa Vista, CEP nº 15350-000, na cidade de Auriflama/SP, Produtor Rural inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº 59.355.689/0001-10, com sede na Rodovia MS 112, s/n, Estância Brasil, Sala B, Centro, na cidade de Inocência/MS; e **PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 44.223.031-X SSP/SP e do CPF nº 400.905.228-77, residente e domiciliado na Rua Ângelo Angeli, nº 6.276, Bairro Jardim Boa Vista, CEP nº 15350-000, na cidade de Auriflama/SP, Produtor Rural inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o nº 59.354.318/0001-13, com sede na Rodovia MS 112, s/n, Estância Brasil, Sala B, Centro, na cidade de Inocência/MS; em **LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, denominados de “GRUPO LOPES”, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

- b) Seja concedido o parcelamento das custas e despesas processuais em **05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.382,39 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, com a primeira a ser paga em cinco dias do deferimento do pedido e as demais vencendo-se todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes;
- c) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, nos termos do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “*stay period*”, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que os Requerentes sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de

cobrança contra os Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “leasings”, contratos bancários etc., por este período;

- d) Seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para o reconhecimento da essencialidade de todos os bens móveis e imóveis do Grupo LOPES, como caminhões, tratores, colheitadeiras, fazendas, galpões etc., uma vez que indispensáveis ao soerguimento dos Requerentes, bem como, também suspenda o processo ao qual discute-se o contrato de arrendamento da Fazenda Nossa Senhora de Fátima e, também os processos de consolidação da propriedade que poderão vir a serem ajuizados, por ser medida da mais cristalina justiça;
- e) Seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes; e, além disso;
- f) Seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;
- g) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou

- nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- h) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- i) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;
- j) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- k) Seja determinado o **SIGILO** dos seguintes documentos: (I) extratos bancários; (II) relação de funcionários e colaboradores; e (III) relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores dos Requerentes;
- l) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;
- m) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- n) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;

- o) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.908.764,16 (oito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI
OAB/SP 404.566

PAULO VITOR MARINO
OAB/SP 503.125

JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ
TRAINEE DE DIREITO